



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: F. RAMALHO DA SILVA-ME.

ENDEREÇO: RUA T, 140.

ITAITINGA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.00166-4

C.G.F. : 06.579380-3

PROCESSO Nº.: 1/000771/2014

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**, Notas Fiscais "NF-1". Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 142 e 878 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3723/14

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de Notas Fiscais "NF-1", numeração: 001 a 025, referentes ao período de 10/2013, pois o contribuinte, após intimado(fl.s.06), não as apresentou; conforme relato do A.I.(fl.s.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04).

A multa fora estipulada em R\$ 1.900,43, na impossibilidade de arbitramento(625 UFIRCE).

Constam às fls.05 a 11 o Mandado de Ação Fiscal e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A empresa, após intimada(fl.06), **não apresentou as Notas Fiscais tidas como extraviadas(fl.04)**; assim, não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.04), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexos"(fl.03) consta relação da documentação que embasou a Fiscalização, devidamente cientificada ao Titular da empresa ou Representante Legal, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fl.14), **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa**, como já dito.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Ante a análise dos autos, temos que, pelos **§§ 1º. e 2º. do Artigo 878 do Decreto 24.569/1997**, "**considera-se extravio o DESAPARECIMENTO, EM QUALQUER HIPÓTESE, de DOCUMENTO FISCAL, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal**", e ainda "**não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º., no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal**,



*formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.”*

Vejamos o que diz o **Artigo 142 do Decreto 24.569/1997** acerca do assunto:

**“ Artigo 142 - Nos casos de EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E SELOS FISCAIS, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05(cinco) dias após a data em que se constatar o fato.”**

(Grifos nossos)

No caso sob exame, ficou evidenciado que o contribuinte não atendendo às solicitações do Fisco(fl.s.06), deixou de entregar à Repartição Fiscal os citados(no relato do A.I.-fl.s.02 e nas Informações Complementares ao A.I.-fl.s.03 e 04) Documentos Fiscais(Notas Fiscais “NF-1”, numeração: 001 a 025), que foram considerados EXTRAVIADOS, conforme relato do A.I.(fl.s.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04).

Assim, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos **Artigos 142 e 878 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997**; e dessa forma, sujeita-se a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **625(seiscentas e vinte e cinco) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

**MULTA correspondente a 50 UFIRCE por documento extraviado, no caso de impossibilidade de arbitramento (Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003). (2)**

MULTA = (50 UFIRCE X 25 documentos extraviados) X 50 % (ME.-fls.06). (1)

**MULTA = 625 UFIRCE.**

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04);  
(2) Multa conforme **Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - MULTA correspondente a 50 UFIRCE por documento extraviado x 50 % por ser MICROEMPRESA.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 08 de dezembro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.